
Regulamento da Carteira Profissional dos Jornalistas

Decreto-lei n.º 52/2004

de 20 de Dezembro

REGULAMENTO DA CARTEIRA

PROFISSIONAL DO JORNALISTA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Títulos de acreditação

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de identificação do correspondente local e o cartão de identificação de colaborador especializado constituem títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Artigo 2º

Carteira profissional do jornalista

A carteira profissional do jornalista é o documento de identificação do jornalista e de certificação do nome profissional, sendo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.

Artigo 3º

(Cartão de identificação de equiparado a jornalista)

Os equiparados a jornalista profissional devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido nos mesmos termos da carteira profissional, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.

Artigo 4º

Cartão de identificação de correspondentes locais e colaboradores especializados

1. Os correspondentes locais e colaboradores especializados devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido pela empresa onde trabalham, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.

2. A emissão do cartão referido no número anterior carece de autorização da Comissão da Carteira Profissional, para o que é necessário a apresentação de:

- a) Cópia autenticada de documento de identificação da pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão;
- b) Documento emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro, comprovando que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão exerce actividade jornalística ao seu serviço, com indicação da categoria e funções;
- c) Declaração assinada sob compromisso de honra de que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão respeitará as normas deontológicas da profissão.

Artigo 5º

Título profissional

1. A habilitação com o título referido nos artigos 2º, 3º e 4º do presente diploma constitui condição indispensável ao exercício da profissão respectiva.

2. Ao titular da carteira profissional do jornalista, do cartão de identificação de equiparado a jornalista, do cartão de identificação de correspondente local, ou do cartão de colaborador especializado são garantidos, quando no exercício das suas funções, todos os direitos previstos na Lei da Televisão, na Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias e no Estatuto do Jornalista.

3. Para a identificação do jornalista, do equiparado a jornalista, do correspondente local e do colaborador especializado em exercício de funções é suficiente a apresentação da carteira profissional, ou do respectivo cartão de identificação, não lhes podendo ser exigido qualquer outro documento de identificação, salvo por parte da autoridade policial, desde que haja fundada suspeita de falsidade ou invalidade do título.

4. Os titulares do título profissional estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no Estatuto do Jornalista.

CAPÍTULO I

Comissão da Carteira Profissional (CCP)

Artigo 6°

Natureza jurídica

1. A CCP é uma entidade pública independente, estando vinculada na sua actuação a estritos critérios de legalidade.

2. A CCP está isenta de custas e preparos judiciais.

Artigo 7°

Sede da CCP

1. A CCP tem sede na cidade da Praia.

2. A CCP tornará públicas, por meio idóneo, quaisquer alterações do local ou do período de funcionamento e de atendimento dos seus serviços.

Artigo 8°

Composição da CCP

1. A CCP é composta pelos seguintes membros:

a) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) Um representante dos órgãos da imprensa e do jornalismo electrónico, designado por estes;

c) Um representante dos operadores de radiodifusão sonora, designado por estes;

d) Um representante dos operadores de televisão, designado por estes;

e) Um jornalista profissional, designado pela AJOC;

f) Dois representantes dos jornalistas profissionais, que tenham um mínimo de cinco anos de exercício de profissão, eleitos por estes, sendo um da imprensa escrita, e outro dos audiovisuais.

2. Conjuntamente com os membros efectivos deve ser designado um número equivalente de suplentes.

3. Os representantes designados nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 devem ter um mínimo de cinco anos de exercício da profissão de jornalista e ser titular de carteira profissional ou título equiparado válido.
4. O mandato dos membros da CCP é de três anos contados da data de publicação do aviso de designação ou de eleição, salvo renúncia ou impedimento involuntário prolongado.
5. Os membros suplentes substituem os efectivos em todos os casos de comprovado impedimento, ainda que temporário, completando o mandato, se aquele persistir

Artigo 9.º

Eleição dos representantes dos jornalistas

1. A eleição a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo anterior realiza-se por escrutínio directo, secreto e universal.
2. Dos cadernos eleitorais fazem parte todos os jornalistas profissionais cujo título seja válido à data do anúncio das eleições.
3. As candidaturas organizam-se mediante listas discriminando os candidatos efectivos e a ordem dos suplentes, apresentadas por associações de jornalistas de âmbito nacional, ou por um mínimo de 10 jornalistas inscritos nos cadernos eleitorais.
4. A organização do processo eleitoral compete à CCP.
5. A CCP "aprova o regulamento eleitoral, com observância do disposto neste artigo.

Artigo 10.º

Designação dos representantes de outras entidades

1. Em caso de desacordo sobre a entidade a designar, pelas organizações mencionadas nas alíneas h), c) e d) do n.º 1 do artigo 8.º, a representação é

assegurada por cooptação, pela CCP, em reunião especialmente convocada para efeito.

2. A identificação dos membros da CCP é comunicada ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social e será publicada no Boletim Oficial, mediante aviso.

Artigo 11º

Competência da CCP

Compete à CCP, conceder, emitir, renovar, suspender e cassar os títulos referidos nos artigos 2º e 3º, autorizar a emissão do cartão de identificação referido no artigo 4º deste Regulamento, bem como exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 12º

Funcionamento da CCP

1. A CCP elabora o seu próprio regulamento, o qual é remetido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para aprovação e publicação no Boletim Oficial.

2. A CCP reúne-se em plenário, com periodicidade mensal, ou sempre que for extraordinariamente convocada para o efeito.

3. A CCP pode reunir-se em local diverso da sua sede, sempre que houver razões atendíveis.

4. A CCP nomeia um secretariado, que é o seu órgão permanente de competência delegada.

5. O secretariado é constituído por três elementos, eleitos de entre os membros da Comissão, com excepção do respectivo presidente.

6. Compete ao secretariado:

- a) Representar a CCP em juízo e fora dele, para todos os efeitos legais;
- b) Movimentar as contas bancárias, bastando, para o efeito, as assinaturas de

dois dos seus membros;

c) Assegurar a gestão corrente da CCP.

Artigo 13°

Impugnação dos actos da CCP

1. Dos actos da CCP em matéria de concessão, revalidação; suspensão, cassação e apreensão da carteira profissional do jornalista, do cartão de equiparado a jornalista e dos demais títulos referidos no presente diploma, cabe recurso contencioso para o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

2. O recurso em matéria de concessão, revalidação, suspensão, cassação e apreensão da carteira profissional do jornalista, do cartão de equiparado a jornalista e dos demais títulos referidos no presente diploma tem efeito suspensivo, com subida imediata e nos próprios autos.

Artigo 14°

Dever de sigilo

1. Os membros e colaboradores da CCP estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais, documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que de tal forem expressamente dispensados pelo interessado.

2. Ressalva-se a mera informação de que alguém é titular de determinado título, por solicitação de autoridade judiciária competente ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

Artigo 15°

Compensações

1. Os membros da CCP e do secretariado têm direito a uma senha de presença por cada participação em reuniões ou sessões de trabalho.

2. O montante das senhas de presença é afixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação

Social.

3. A compensação referida nos números anteriores não prejudica o direito de esses elementos serem reembolsados pelas despesas a que o exercício das respectivas funções dê causa, as quais serão pagas mediante documentação comprovativa.

Artigo 16°

Património

Constitui património da CCP a universalidade dos direitos e obrigações que lhe sejam atribuídos por lei ou que adquira ou contraia no exercício da sua actividade.

Artigo 17

Receitas

1. Constituem receitas da CCP, além das que como tal se achem especialmente previstas por lei ou regulamento.

a) Os emolumentos cobrados pela emissão, renovação ou substituição dos títulos de acreditação;

b) As importâncias cobradas no exercício das suas funções para fazer face a despesas do interesse dos requerentes;

c) Os subsídios e dotações que lhe sejam atribuídos;

d) As doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;

e) O produto da venda de quaisquer publicações, bem como da realização ou cedência de estudos sociais e estatísticos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados a outras entidades;

f) Quaisquer outras receitas procedentes da prossecução das suas atribuições ou que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de negócio jurídico.

2. O montante dos emolumentos referidos no n.º 1, alínea a), é o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, a inobservância dos prazos

previstos para requerimento dos títulos de acreditação ou da sua renovação pelos respectivos interessados determina a cobrança de custos adicionais de processamento, no seguinte montante:

- a) De 25% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 30 dias sobre a data limite estabelecida;
- b) De 50% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 60 dias sobre a data limite estabelecida
- c) De 100%, nos demais casos.

Artigo 18°

Actividade financeira

1. A actividade financeira da CCP rege-se pelas disposições legais aplicáveis aos serviços e fundos autónomos.

2. A realização das despesas e o seu pagamento serão autorizados pelo presidente da CCP.

Artigo 19°

Dever de colaboração com a administração da justiça

1. Cumpre à CCP comunicar ao Ministério Público a suspeita da prática de crimes de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. A CCP pode solicitar a colaboração de quaisquer entidades oficiais a fim de se assegurar da licitude dos actos que constituam pressuposto para o regular exercício das suas funções.

Artigo 20°

Publicidade

A CCP remete à Direcção Geral da Comunicação Social e ao Conselho da Comunicação Social, nos primeiros 60 dias de cada ano, a lista dos titulares acreditados para o respectivo exercício profissional, nos termos deste diploma.

Artigo 21º

Modelos dos títulos profissionais

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de correspondente local e o cartão de colaborador especializado obedecem aos modelos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

Decreto Regulamentar nº 11/2004

de 20 de Dezembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social definidos no Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.

Artigo 2º

Título provisório de estagiário

1. Os jornalistas estagiários e os equiparados a jornalista devem requerer a emissão de um título comprovativo dessa qualidade no prazo de 30 dias a contar do termo do período experimental.

2. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia certificada do bilhete de identidade;
- b) Duas fotografias recentes a cores, tipo passe;
- c) Certificado de habilitações literárias, quando haja de comprovar habilitações académicas exigidas por lei ou por instrumento de regulamentação da respectiva carreira;
- d) Documento comprovativo de que exerce a profissão em regime de

ocupação principal, permanente e remunerada; com indicação da categoria e funções, passado pela entidade empregadora, ou, na falta desta, declaração sob compromisso de honra subscrita por dois jornalistas profissionais, de que o requerente exerce a profissão naquele regime;

e) Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto do Jornalista e de que respeitará os deveres deontológicos da profissão.

Artigo 3º

Emissão da carteira profissional

A emissão da carteira profissional é requerida no prazo de 30 dias contados da data em que tiver terminado o período de estágio, devendo ser apresentados os elementos previstos nas alíneas h), d) e e) do artigo anterior, bem como documento comprovativo de que o requerente cumpriu o estágio, com menção da categoria ou funções exercidas, passado pela entidade empregadora.

Artigo 4º

Renovação da carteira profissional

1. A carteira profissional do jornalista é válida pelo período de três anos a contar da data da sua emissão, devendo ser renovado no termo de validade.

§ 1º. Uma vez emitida a carteira profissional do jornalista, ou depois da renovação desta, o jornalista deve entregar à CCP, anualmente, uma declaração nos termos da qual declara, sob compromisso de honra, que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na lei para o exercício da profissão de jornalista.

§2º. Verificando-se quaisquer das situações de incompatibilidades previstas na lei para o exercício da profissão de jornalista, este deve, nos trinta dias subsequentes, comunicar este facto à CCP, requerendo a suspensão da respectiva inscrição.

2. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar no último mês de cada período de validade do título, devendo ser instruído com:

a) Uma fotografia a cores recente, tipo passe;

b) O documento ou a declaração referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º.

3. Salvo por razões não imputáveis ao jornalista, a não renovação da carteira profissional nos termos dos números anteriores faz caducar o direito à sua titularidade.

4. Presume-se não serem imputáveis ao titular as seguintes situações, ocorridas no momento em que a renovação devia ser requerida: Desemprego involuntário; Doença impeditiva do exercício da profissão, clinicamente comprovada; Ausência no estrangeiro, por comprovado motivo profissional.

5. As situações referidas no número anterior devem ser prontamente comunicadas à CCP, determinando, quando comprovadas, a suspensão do prazo para requerer a renovação.

Artigo 5.º

Jornalista em regime de trabalho independente

1. Aquele que exercer a profissão de jornalista em regime de trabalho independente nos termos previstos no Estatuto do Jornalista deve requerer a renovação da carteira profissional, juntando os seguintes documentos:

2. A declaração referida na alínea d) do n.º 2 do artigo

3. Documento comprovativo de que durante o período de validade do título auferiu no exercício da profissão retribuição não inferior à fixada nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a categoria profissional imediatamente superior à de jornalista estagiário, aplicável durante aquele período.

Artigo 6.º

Cartão de equiparado a jornalista

1. Os indivíduos que preencham as condições previstas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista devem requerer a emissão do cartão de identificação de equiparado a jornalista, juntando:

2. Os elementos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2.º;
3. Declaração da entidade proprietária do órgão de comunicação onde exercem a actividade correspondente comprovativa das funções aí desempenhadas;
4. Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que respeitarão os deveres deontológicos da profissão.
5. O título de equiparado a jornalista carece de renovação, nos termos previstos no artigo 4.º,

Artigo 7.º

Colaboradores e órgãos de comunicação social estrangeiros

1. Compete à CCP autorizar a emissão, renovação, suspensão e cassação de cartões de identificação para quem, não sendo jornalista profissional ou equiparado, colabore regularmente na actividade editorial de órgãos de comunicação social regionais ou locais.
2. Os cartões a que se refere o número anterior garantem ao seu titular o acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa.
3. Aos títulos referidos no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º, no artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 8.º

Correspondentes estrangeiros

A autorização para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros compete à CCP de acordo com o disposto em regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 9.º

Deterioração e extravio

1. Verificando-se deterioração ou extravio do título profissional, a CCP emite uma segunda via do mesmo, a requerimento do interessado.
2. Em face do requerimento, a CCP emite documento provisório substitutivo do título, válido por 60 dias.

Artigo 10º

Prazos de emissão e de renovação

1. O prazo para envio ao requerente dos títulos previstos neste diploma é de 60 dias.
2. As decisões de indeferimento são sempre fundamentadas e notificadas por escrito ao requerente.
3. Para efeitos de reclamação e de recurso, é considerado indeferimento tácito o não envio do título requerido no prazo previsto no n.º 1.

Artigo 11º

Suspensão do direito ao título

1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista no Estatuto do Jornalista, suspende o direito ao título profissional de jornalista, de estagiário ou de equiparado, determinando.
A não renovação do título enquanto a situação subsistir.
2. O dever de o titular comunicar à CCP a correspondente situação e de entregar o título;
3. A devolução ou renovação opera-se mediante solicitação do interessado, que comprovará pelos meios adequados a cessação da causa de incompatibilidade.
4. O incumprimento do disposto na alínea a) do nº 1, logo que a situação seja

do conhecimento da CCP, implica a notificação do interessado para, em 10 dias, proceder à entrega do título.

5. A CCP determina a cassação do título que não seja entregue nos termos e no prazo do número anterior, devendo solicitar a apreensão daquele às autoridades competentes.

Artigo 12°

Suspensão e interdição do exercício da profissão

1. Os tribunais comunicam à CCP todas as decisões que imponham a interdição do exercício da actividade, a suspensão do exercício de profissão ou da actividade ou a proibição do exercício da profissão, bem como o seu período de duração e as datas do respectivo início e termo.

2. As decisões referidas no número anterior são averbadas no processo individual, obrigando à entrega do título à CCP nos cinco dias imediatos ao início da execução da correspondente sanção ou medida de coacção, sem o que será solicitada a apreensão às autoridades competentes.

Artigo 13°

Nome profissional

Os requerentes dos títulos de acreditação previstos neste diploma indicarão sempre o seu nome profissional, cuja inscrição na CCP tem eficácia como registo.

Havendo coincidência ou semelhança de nomes profissionais, a CCP decide sobre a prevalência, de harmonia com o critério da maior antiguidade no uso do nome profissional.

3. Fica salvaguardado o disposto no Código do Direito de Autor em matéria de nome literário ou artístico.

Artigo 14°

Falsas declarações

1. Independentemente de outras sanções previstas por lei, a prestação de

falsas declarações à CCP, em benefício próprio ou alheio, determina a cassação do título de acreditação atribuído ao declarante, bem como do utilizado pelo respectivo beneficiário, se for pessoa diversa.

2. Para o efeito, a CCP procede às averiguações que se mostrem necessárias, com audição obrigatória dos interessados.

Artigo 15°

Disposição transitória

Ficam salvaguardados todos os direitos já adquiridos pelos jornalistas ou equiparados a jornalistas, sendo estes os que o são face à legislação em vigor à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16°

Entrada em vigor

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro Promulgado em 13 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.